

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Da Sra. RAQUEL MUNIZ)**

Altera a Lei Postal para tornar obrigatória a identificação do remetente de encomendas e de pequenas encomendas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, com o objetivo de obrigar a empresa exploradora do serviço postal a identificar o remetente de encomendas e de pequenas encomendas.

Art. 2º. O art. 13 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º.

*“Art. 13 .....*

*.....*

*§ 3º Quando se tratar da remessa de pequenas encomendas e de encomendas, a empresa exploradora do serviço postal deverá solicitar a apresentação de documento de identidade do remetente, fazendo constar no respectivo protocolo o número do documento.*

*§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado por qualquer empresa que explore o serviço de encomendas e de pequenas encomendas.*

*§ 5º Exclui-se da obrigação estabelecida no § 3º a remessa de documentos e impressos. (NR)''*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As regras primordiais dos Serviços Postais brasileiros foram estabelecidas no longínquo ano de 1978 – em 22 de junho daquele ano, mais precisamente, com a edição da Lei nº 6.538/78. Desde então, poucas foram as inovações legislativas no setor postal brasileiro, aclamado por sua eficiência e confiabilidade. Mas, por outro lado, nesses quase 40 anos de história da lei do serviço postal, alterações profundas ocorreram na sociedade. Infelizmente, poderosas indústrias criminosas se formaram nessas últimas décadas, utilizando-se intensamente do serviço postal para o tráfico de produtos ilícitos. Em todo o Brasil, diversas operações policiais já desbarataram quadrilhas que se utilizavam dos serviços de encomendas para a comercialização de produtos dessa categoria, que incluem anabolizantes, remédios controlados, explosivos, armas não registradas e até mesmo entorpecentes.

Mais recentemente, não apenas os Correios, mas diversas outras empresas privadas de transporte de encomendas têm sido utilizadas também para o contrabando de riquezas nacionais, por exemplo, pedras preciosas extraídas do solo brasileiro. Há também uma intensa utilização dos serviços de encomendas para a prática da biopirataria, por meio da postagem de espécimes da fauna e da flora brasileira com destino a centros de pesquisa no exterior.

Há, no anonimato garantido aos que fazem uso dos serviços postais, um forte estímulo à utilização das estruturas dos serviços postais para a prática desses e de outros crimes. Hoje, não há qualquer necessidade de comprovação de identidade dos remetentes de objetos postais, o que dificulta enormemente os trabalhos de investigação. Exatamente por isso, apresento a presente proposição, que acrescenta os parágrafos 3º, 4º, e 5º ao art. 13 da lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, com o objetivo de tornar obrigatórias às empresas exploradoras do serviço postal a identificação e a

comprovação de identidade do remetente de encomendas e de pequenas encomendas. Com essa alteração legal, passaria a ser obrigatória, na remessa desses objetos postais, a inclusão do número do documento de identidade do remetente no respectivo protocolo de expedição.

Portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, que irá contribuir para que as autoridades competentes combatam com eficiência o envio de produtos ilícitos por meio dos serviços postais, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputada RAQUEL MUNIZ